



MMS

Nº 70081975302 (Nº CNJ: 0169439-38.2019.8.21.7000)

2019/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VERIFICADA FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO.

É notório que a inscrição indevida do nome da parte nos órgãos de proteção ao crédito gera danos morais de natureza *in re ipsa*, ou seja, independem de comprovação. Caso concreto em que a ré não logrou êxito em comprovar a efetiva contratação dos serviços por parte do demandante, ônus que lhe era incumbido.

Quantum indenizatório que comporta redução para o valor de R\$ 5.000,00.

Precedentes desta Colenda Câmara.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL - REGIME DE
EXCEÇÃO

Nº 70081975302 (Nº CNJ: 0169439-
38.2019.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

RBS - ADMINISTRACAO E COBRANCA

APELANTE

RBS ZERO HORA EDITORA
JORNALISTICA S A

APELANTE

MARILANDE IVANEI STEDILE

APELADO



MMS

Nº 70081975302 (Nº CNJ: 0169439-38.2019.8.21.7000)

2019/Cível

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Décima Câmara Cível - Regime de Exceção do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) E DES. MARCELO CEZAR MÜLLER.**

Porto Alegre, 05 de março de 2020.

DR.^a MARLENE MARLEI DE SOUZA,

RELATORA.

RELATÓRIO

DR.^a MARLENE MARLEI DE SOUZA (RELATORA)

RBS ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇAS LTDA interpôs recurso de apelação cível contra a sentença de fls. 134-136 que, nos autos da Ação Declaratória



MMS

Nº 70081975302 (Nº CNJ: 0169439-38.2019.8.21.7000)

2019/Cível

ajuizada por **MARILANDE IVANEI STEDILE**, julgou procedentes os pedidos formulados na exordial, nos seguintes termos:

III. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por MARILANDE IVANEI STEDILE em face de RBS – ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A (RBS Administração e Cobranças Ltda.), para:

a) declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 300,00, oriundo do contrato nº 00001C807536786 (fl. 11) e determinar o cancelamento do débito perante os órgãos de proteção ao crédito; e,

b) condenar a demandada ao pagamento de indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, corrigido pelo IGP-M a partir do arbitramento (STJ, 362) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, este a contar do evento danoso (10/07/2016 – fl. 11).

Sucumbente, arcará a demandada com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do procurador da parte adversa, os quais arbitro em 10% sobre o proveito econômico obtido, conforme art. 85, § 2º, do CPC.

Em suas razões (fls. 138-154), advogou a reforma da sentença recorrida, alegando, em suma, que a inscrição do nome do recorrido se deu em razão da inadimplência das parcelas referentes aos anúncios contratados junto a apelante no ano de 2016. Ressaltou que, caso comprovada a existência de fraude na contratação, não



MMS

Nº 70081975302 (Nº CNJ: 0169439-38.2019.8.21.7000)

2019/Cível

pode ser responsabilizada, haja vista que tal situação foi decorrente de culpa exclusiva de terceiro fraudador. Mencionou o artigo 14, §3º, do CDC, bem como destacou a inexistência de ato ilícito no caso em comento. Colacionou precedentes jurisprudenciais. Pugnou, ao final, pelo provimento do apelo. Subsidiariamente, requereu a minoração do *quantum* indenizatório fixado em sentença.

Sobrevieram contrarrazões (fls.158-161).

Subiram os autos a este Tribunal de Justiça em 25/06/2019, sendo distribuídos, inicialmente, à Desembargadora Catarina Rita Krieger Martins (fl. 162).

Foram-me redistribuídos os autos em 08/11/2019 e, na sequência, vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DR.^a MARLENE MARLEI DE SOUZA (RELATORA)

Eminentes Desembargadores.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

De início, ressalto que a responsabilidade do fornecedor por danos causados ao consumidor é objetiva, ocorrendo, independentemente de culpa ou não, em qualquer de suas modalidades. Suficiente, pois, que o consumidor comprove o nexo de causalidade entre o dano ocorrido e a conduta do fornecedor de serviços.



MMS

Nº 70081975302 (Nº CNJ: 0169439-38.2019.8.21.7000)

2019/Cível

No caso concreto, restou incontroverso nos autos que a parte ré inscreveu o nome da parte autora nos órgãos de proteção de crédito, conforme depreende-se do documento de fl. 11.

Com efeito, assinalo que, sendo a tese inicial de ausência de contratação a justificar a inclusão do nome do autor na restritiva de créditos, e não sendo possível que o consumidor faça prova negativa de que não realizou a contratação do referido serviço, incumbe a ré, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC/15¹ e art. 6º, inciso VIII, do CDC², evidenciar a regularidade da cobrança efetivada.

Dito isto, da análise dos autos, constato que a ré não logrou êxito em comprovar a origem do débito lançado no cadastro de proteção ao crédito. Isso porque, muito embora a apelante tenha acostado ao feito tela sistêmica (fl. 52), recibo de anúncio (fl. 54) e um CD com gravação referente à ligação telefônica da suposta contratação (fl. 54), tais documentos não se prestam, por si só, como prova da relação jurídica subjacente ao débito, porquanto produzidos de forma unilateral.

Ademais, em relação à gravação, esta, em réplica, foi impugnada pelo autor (fls. 59/60):

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

² Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;



MMS

Nº 70081975302 (Nº CNJ: 0169439-38.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Da mesma forma o telefone constante do referido cadastro (51) 3093.3481 não pertence e jamais pertenceu ao autor, o que pode ser comprovado mediante consulta às operadoras de telefonia, o que desde já requer.

Quanto ao áudio trazido aos autos com a contestação, através do CD autuado a fl. 56, o mesmo é a prova definitiva de que o autor não contratou os serviços cuja cobrança indevida originou a inscrição realizada pelo réu.

[...]

As alegações da petição inicial foram comprovadas pelos documentos trazidos com a contestação, inclusive o áudio gravado em CD, que comprovam que a contratação não foi realizada pelo autor, bem como que, na ocasião, foram informados dados divergentes da realidade, como telefone e endereço.

Após manifestação da ré, foi designada pela Magistrada de origem audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da parte autora, bem como reconhecimento do áudio anexado (fl. 123).

Com efeito, ressalta-se que houve momento oportuno para a produção da prova capaz de atestar a veracidade da gravação, no entanto, em audiência não foi realizado o reconhecimento do áudio juntado, ônus que incumbia à parte ré.

Por outro lado, na hipótese de alegação de fraude na contratação, imperioso destacar a necessidade de a empresa ré ter maior cuidado e zelo na conferência dos dados antes da pactuação. No caso em comento, não foi produzida qualquer comprovação acerca da forma como se deu a contratação do serviço,



MMS

Nº 70081975302 (Nº CNJ: 0169439-38.2019.8.21.7000)

2019/Cível

tampouco que a empresa tomou as providências cabíveis relacionadas à identificação e veracidade das informações prestadas, razão pela qual não há falar em culpa exclusiva de terceiro fraudador.

Dessa forma, eis que não foi demonstrada a origem do débito, ônus que incumbia à recorrente, verifica-se ser indevida a inscrição negativa feita em nome do autor, sendo a declaração de inexistência da dívida e consequente exclusão do nome do recorrido dos órgãos de proteção de crédito medida que se impõe.

É o entendimento desta Corte de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO.

Ausente prova da contratação entre as partes, ônus que incumbia à parte ré.

A parte autora teve seu nome inscrito nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito por força de contrato inexistente.

Sendo indevida a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, é caso de dano moral puro, passível de indenização, o qual independe de comprovação do dano efetivo. Dano in re ipsa.

O valor do dano moral deve ser estabelecido de maneira a compensar a lesão causada em direito da personalidade e com atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



MMS

Nº 70081975302 (Nº CNJ: 0169439-38.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Apelo não provido. (Apelação Cível Nº 70080889488, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 27/06/2019). (grifei).

Outrossim, saliento ser notório que a inscrição indevida do nome da parte nos órgãos de proteção de crédito configura dano moral de natureza *in re ipsa*, ou seja, independe de comprovação.

Desse modo, ante a verificação de fraude na contratação dos serviços que geraram a inscrição do nome do autor no rol de maus pagadores da empresa ré, resta configurado o dever de indenizar no caso concreto, conforme bem analisado na sentença recorrida.

No que atine ao pedido de minoração do *quantum* indenizatório, destaco que merece acolhimento o pleito lançado. Isto porque, no caso telado, o juízo de primeiro grau fixou a verba indenizatória em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que se mostra superior aos parâmetros adotados por esta Câmara em casos análogos.

Desse modo, cabível a redução da indenização para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que é adequada a reparar os danos sofridos, bem como hábil a inibir que a ré reitere na conduta aqui repelida.

Neste sentido:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.
INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS*



MMS

Nº 70081975302 (Nº CNJ: 0169439-38.2019.8.21.7000)

2019/Cível

MORAIS OCORRENTES. QUANTUM. MINORAÇÃO. Ausência de prova da regularidade da cobrança de dívida em nome da consumidora, ônus que incumbia à financeira demandada. Fraude na contratação. Aplicação da teoria do risco da atividade. Inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Dano moral por presunção, in re ipsa. Precedentes. Inexistindo sistema de tarifamento, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor fixado em sentença reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70083153775, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 19-12-2019) (grifei).

Ante o exposto, **VOTO em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, para o fim de minorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000 (cinco mil reais), restando mantidas as demais disposições da sentença.

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER - De acordo com o(a) Relator(a).



MMS

Nº 70081975302 (Nº CNJ: 0169439-38.2019.8.21.7000)

2019/Cível

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº
70081975302, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO
RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: DRA ELIANE GARCIA NOGUEIRA